



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.557, de 04 de outubro de 2010)**

LEI N.º 7.331, DE 24 DE AGOSTO DE 2009

Regula atividade comercial de locação de equipamentos de informática para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de agosto de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que ofereça locação de equipamentos para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos, como “lan house”, “cybercafé”, “cybernet” e “cyberoffice”, entre outros, manterá cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – endereço completo;
- IV – telefone;
- V – número de documento de identidade.

§ 1º. No caso de menor de 18 (dezoito) anos, serão também informados:

- I – filiação; e
- II – nome da escola em que estuda e horário das aulas.

§ 2º. O estabelecimento:

- I – exigirá dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de qualquer equipamento;
- II – registrará o horário inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado;
- III – não permitirá o uso dos equipamentos por pessoas que:
 - a) não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;
 - b) não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



IV – manterá as informações e o registro previstos neste artigo por, no mínimo, 60 (sessenta) meses;

V – fornecerá as informações de que trata esta lei unicamente mediante ordem ou autorização judicial;

VI – exporá em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo de cada um e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

VII – terá ambiente saudável e iluminação adequada;

VIII – será dotado de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IX – será adaptado para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

X – adotará as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas sem um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

XI – regulará o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade;

XII – exporá em local visível placa ou cartaz com estes dizeres: “Lei municipal nº...., de.../É proibido o acesso de criança e adolescente a programas informatizados, brinquedos, jogos ou ‘games’ que induzam ou estimulem a violência”; (Acréscido pela [Lei n.º 7.522](#), de 03 de agosto de 2010)

XII¹ – disponibilizará computador adaptado para uso por deficiente visual, na proporção de 10% (dez por cento) do total de equipamentos instalados, sendo no mínimo 1 (um) computador. (Acréscido pela [Lei n.º 7.557](#), de 04 de outubro de 2010²)

§ 3º. As informações exigidas por esta lei poderão ser armazenadas em meio eletrônico.

§ 4º. Excetuada a hipótese prevista no inciso V do § 2º deste artigo, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e de demais informações de que trata esta lei, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei permitir:

I – ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

¹ Por um erro de redação, este inciso constou como XII quando deveria ser XIII.

² A [Lei n.º 7.557](#), de 04 de outubro de 2010, também prevê, em seu art. 2º, que “[o] estabelecimento atualmente existente terá prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se ao disposto nesta lei, contados a partir do início de vigência da sua regulamentação”, e, no art. 3º, “[a] infração desta lei implica multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por equipamento não-adaptado, dobrada a cada reincidência”.



II – entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III – permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Art. 3º. São proibidos nos estabelecimentos de que trata esta lei:

I – venda e consumo de bebidas alcoólicas;

II – venda e consumo de cigarros e congêneres;

III – utilização de jogos ou promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro;

IV – acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, brinquedos, jogos ou “games” que induzam ou estimulem a violência. (Acrescido pela [Lei n.º 7.522](#), de 03 de agosto de 2010)

Parágrafo único. A proibição referida no inciso IV refere-se a jogos eletrônicos de qualquer natureza em desconformidade com a respectiva faixa etária indicada no seu invólucro, conforme determina a Portaria 899, de 03 de outubro de 2001, do Ministério da Justiça. (Acrescido pela [Lei n.º 7.522](#), de 03 de agosto de 2010)

Art. 4º. A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II – em caso de reincidência:

a) a multa será aplicada em dobro; e

b) cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados anualmente pelos índices oficiais.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

(Compilação da Lei nº 7.331/2009 – pág. 4)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo